



---

**Súmula n. 392**



---

**SÚMULA N. 392**

---

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

**Referências:**

CTN, art. 202.

Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	771.386-BA	(1ª T, 12.12.2006 – DJ 1º.02.2007)
AgRg no Ag	815.732-BA	(1ª T, 27.03.2007 – DJ 03.05.2007)
AgRg no Ag	888.479-BA	(1ª T, 11.09.2007 – DJ 1º.10.2007)
EDcl no REsp	820.249-RS	(2ª T, 10.10.2006 – DJ 26.10.2006)
EREsp	823.011-RS	(1ª S, 14.02.2007 – DJ 05.03.2007)
EREsp	839.824-RS	(1ª S, 28.02.2007 – DJ 19.03.2007)
REsp	750.248-BA	(1ª T, 19.06.2007 – DJ 29.06.2007)
REsp	829.455-BA	(2ª T, 27.06.2006 – DJ 07.08.2006)
REsp	837.250-RS	(2ª T, 27.02.2007 – DJ 14.03.2007)
REsp	837.364-RS	(2ª T, 15.08.2006 – DJ 31.08.2006)
REsp	897.357-RS	(1ª T, 06.02.2007 – DJ 22.02.2007)
REsp	902.357-RS	(1ª T, 13.03.2007 – DJ 09.04.2007)
REsp	904.475-RS	(1ª T, 20.03.2007 – DJ 12.04.2007)

Primeira Seção, em 23.9.2009

DJe 7.10.2009, ed. 455



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 771.386-BA  
(2006/0104068-9)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Agravante: Município de Salvador  
Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros  
Agravado: Geraciano Julio Damulakis  
Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Substituição da CDA antes da prolação da sentença. Alteração do sujeito passivo da execução. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. Matéria nova. Agravo desprovido.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei n. 6.830/1980.

2. A argumentação adotada nas razões do presente agravo regimental, referente à aplicação do art. 135 do CTN, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

3. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 1º.2.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 77-82) interposto contra decisão monocrática assim ementada:

Agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Substituição da CDA antes da prolação da sentença. Alteração do sujeito passivo da execução. Impossibilidade. Agravo desprovido.

Em suas razões, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, defendendo ser possível a alteração da Certidão da Dívida Ativa, antes da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição, para fazer constar como executado o adquirente do imóvel. Afirma que “deve prevalecer no presente caso o entendimento deste eg. STJ quanto à hipótese prevista pelo art. 135, do CTN - no sentido de ser possível a substituição do pólo passivo da execução fiscal, independente de erro material, apenas mediante a exigência da prova da co-responsabilidade - (...)” (fl. 80).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão não merece prosperar.

Como bem ressaltado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei n. 6.830/1980.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. IPTU. Substituição de CDA. Não-ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 732.402-BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006).

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. IPTU e taxas. Lançamento efetuado sobre área a maior. Nulidade. Substituição da certidão de Dívida Ativa. Impossibilidade. Inexistência de simples erro material ou formal passível de correção. Lei n. 6.830/1980, art. 2º, parágrafo 8º e CTN. Violação ao art. 203 do CTN não configurada. Prequestionamento ausente. Súmulas n. 282 e n. 356 STF.

- Inadmissível a substituição de CDA referente à cobrança de IPTU e Taxas lançados sobre área a maior, por isso que não se trata de simples correção de

erro material ou formal do título executivo, mas de modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito, o que não guarda apoio no art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

*Omissis..*

- Recurso não conhecido.

(REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000).

No mais, verifica-se que a argumentação adotada no presente regimental - qual seja a de que é aplicável à hipótese dos autos o entendimento firmado neste Tribunal sobre o redirecionamento da execução fiscal com base no art. 135 do CTN - é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso nobre, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

Diante do exposto, não havendo razões capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 815.732-BA  
(2006/0198813-7)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Município de Salvador

Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Agravado: MRM Incorporadora Ltda.

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Substituição da CDA. Hipótese que implica alteração no lançamento. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá



ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

*Nesse sentido:* REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp n. 667.186-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

2. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 3.5.2007

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 138-143) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Substituição da CDA. Hipótese que implica alteração no lançamento. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída,

assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

2. *Nesse sentido*: REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp n. 667.186-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(fl. 134).

O agravante aduz, em síntese, que: (a) a hipótese é “análoga à da co-responsabilidade tributária, prevista pelo art. 135 do CTN, na qual este e. STJ vem admitindo a substituição do pólo passivo da execução fiscal, mesmo sem que o terceiro acionado estivesse constando da CDA”; (b) “se o adquirente do imóvel se sub-rogou na responsabilidade pelo pagamento do IPTU, correta é a substituição do pólo passivo da presente execução fiscal, a fim de que seja procedida a citação adquirente, em homenagem ao princípio da economia processual e à efetividade da prestação jurisdicional”.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Não se mostra desacertada a decisão agravada, pois, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

Processual Civil. Agravo regimental. IPVA. Substituição de CDA. Impossibilidade. Não-ocorrência de erro formal ou material. Ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006).

Recurso especial. Embargos à execução fiscal. Substituição de Certidão de Dívida Ativa. Impossibilidade.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Vedada a substituição quando essa implica em modificação do lançamento.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 667.186-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006).

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. IPTU e Taxas. Lançamento efetuado sobre área a maior. Nulidade. Substituição da Certidão de Dívida Ativa. Impossibilidade. Inexistência de simples erro material ou formal passível de correção. Lei n. 6.830/1980, art. 2º, parágrafo 8º e CTN. Violação ao art. 203 do CTN não configurada. Prequestionamento ausente. Súmulas n. 282 e n. 356 STF.

- Inadmissível a substituição de CDA referente à cobrança de IPTU e Taxas lançados sobre área a maior, por isso que não se trata de simples correção de erro material ou formal do título executivo, mas de modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito, o que não guarda apoio no art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

- Se o Tribunal sequer ventilou o preceito da lei tributária inquinado de contrariado pelo recorrente e não foram opostos os cabíveis embargos de declaração suscitando a sua apreciação, carece o apelo do prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade.

- Recurso não conhecido.

(REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula n. 83-STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Na falta de elementos aptos a infirmar a decisão agravada, deve ser desprovido o agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888.479-BA  
(2007/0096726-9)**

---

Relator: Ministro José Delgado  
Agravante: Município de Salvador  
Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outro(s)

Agravado: Jorlando Mota Meireles  
Advogado: Sem representação nos autos

---

### EMENTA

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. IPTU. Substituição de CDA. Não-ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na linha de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, exclusivamente em caso de mero erro material ou formal, não sendo admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento. Precedentes.

2. Os argumentos desenvolvidos pela agravante não são capazes de imprimir qualquer modificação no *decisum* atacado.

3. Agravo regimental não-provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 1º.10.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: O Município de Salvador interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento nestes sucintos termos (fl. 99):

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Substituição de CDA. Não-ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

3. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Alega-se que a espécie dos autos trata de hipótese análoga à da co-responsabilidade tributária, prevista no art. 135 do CTN, a respeito da qual este STJ vem admitindo a substituição do pólo passivo da execução fiscal, desde que provada a prática pelo sócio de ato ilícito que enseje a sua responsabilidade. Argumenta-se que o adquirente do imóvel se sub-rogou na responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que justifica a substituição do pólo passivo da presente execução fiscal, em homenagem ao princípio da isonomia e à efetividade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Pese a argumentação deduzida pela parte agravante, não vislumbro razão para modificar o entendimento firmado no *decisum* ora recorrido.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na linha de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, exclusivamente em caso de mero erro material ou formal, não sendo admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento.

Sobre o tema, é vasta a jurisprudência deste Sodalício, confira-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Substituição da CDA antes da prolação da sentença. Alteração do sujeito passivo da execução. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. Matéria nova. Agravo desprovido.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei n. 6.830/1980.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 771.386-BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1º.2.2007).

Execução fiscal. IPTU. Ilegitimidade passiva ad causam. Substituição do sujeito passivo. Impossibilidade.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC.

II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag n. 732.402-BA, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 22.5.2006; REsp n. 829.455-BA, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 7.8.2006 e REsp n. 347.423-AC, Rel. Min. *Eliana Calmon*, DJ de 5.8.2002.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 839.569-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14.12.2006).

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 829.455-BA, Rel. Min. *Castro Meira*, Segunda Turma, DJ 7.8.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. IPTU. Substituição de CDA. Não-ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de Certidão de Dívida Ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag n. 732.402-BA, desta Relatoria, Primeira Turma, DJ 22.5.2006).

Tributário. PIS. Execução fiscal. Dívida ativa. Inscrição. Nulidade. Ausência de requisitos previstos no artigo 202, CTN. Impossibilidade de substituição do título. Infringência aos arts. 2º, § 8º, e 3º, da Lei n. 6.830/1980, e arts. 203 e 204, CTN. Recurso especial provido.

1. [...]

2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância.

3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente. (REsp n. 327.663-SC, desta Relatoria, Primeira Turma, DJ 4.3.2002).

Portanto, mantenho a decisão agravada, porquanto em consonância com o posicionamento deste Tribunal Superior.

Por tais razões, *nego* provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 820.249-RS  
(2006/0034133-9)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Marcos Antônio Miola e outros  
Embargado: Ruben Roberto Muller  
Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunidade para substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença. Constatação de omissão. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha,

Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 26.10.2006

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA ausência de discriminação dos valores por exercício e do veículo.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como do veículo, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.

3. Recurso especial improvido.

(fls. 151).

Alega o embargante, *Estado do Rio Grande do Sul*, que houve omissão porque o aresto não se pronunciou sobre questão relevante, suscitada no recurso especial, no sentido de que, uma vez constatada irregularidade na CDA, deve ser concedida ao exeqüente oportunidade para substituí-la ou emendá-la, sob pena de violação aos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

Pede seja suprida omissão, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, para que não haja ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX da CF/1988; 131; 165; 458, II e 535 do CPC.

Relatei.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Verifico assistir razão à embargante pois, de fato, não foi examinada a questão, objeto de insurgência

no recurso especial, quanto à impossibilidade de extinção da execução fiscal, por nulidade da CDA, sem anterior intimação da *Fazenda Pública* para emendar ou substituir o título.

Suprindo a omissão, conheço do recurso nessa parte, já que restou prequestionada a matéria, com a expressa manifestação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), tidos como violados.

A propósito, firmou-se nesta Corte orientação no sentido de que a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual, sendo esse procedimento permitido até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nessa linha os seguintes julgados:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp n. 796.292-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 822.835-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 11.5.2006 p. 177).

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 796.292-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 368).

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.

Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 745.195-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 15.8.2005 p. 295).

Execução fiscal. Recurso especial. Vício formal em CDA. Possibilidade de substituição. Ausência de nulidade. Aplicação da regra inscrita no art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980. Agravo interposto contra decisão que nega provimento à exceção de pré-executividade. Decisão colegiada. Inexistência de prejuízo à substituição da CDA. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto por *Bataguaçu Comércio de Peças para Tratores Ltda.* contra a decisão da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande-MS que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande-MS contra a ora agravante. O acórdão do TJMS proveu parcialmente o agravo por entender que a instauração de processo administrativo não é pressuposto para a discussão da matéria na via judicial e que a inexistência da indicação do fundamento legal na CDA não tem o condão de fulminar de nulidade o título executivo, por ser possível a emenda ou substituição. Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, em razão de os artigos supracitados serem expressos ao prever que a substituição só pode ocorrer até a decisão de primeira instância, não

procedendo o argumento de que o texto legal refere-se à decisão proferida em sede de embargos, pois os dispositivos não usaram a palavra “sentença”, mas a expressão “decisão de primeiro grau”.

Afirma, ainda, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar também de uma decisão de primeira instância, faz parte do campo de incidência dos nominados artigos e que seria contra-senso permitir que, após todo esse trâmite processual, pudesse o recorrido substituir ou emendar o título.

Contra-razões sustentando que a substituição da CDA só será feita quando a decisão transitar em julgado e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez.

2. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

3. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 713.656-MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 27.6.2005 p. 273).

Processo Civil. Embargos do devedor à execução fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Art. 284. Possibilidade. Emenda da inicial. Oportunidade de concessão obrigatória.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular.

(REsp n. 251.283-SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 16.6.2000, DJ 1º.8.2000 p. 246).

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, deve ser concedida oportunidade à recorrente para substituir a Certidão de Dívida Ativa eivada de irregularidade.

Com essas considerações, acolho os embargos, com efeito modificativo, e dou parcial provimento ao recurso especial para conferir oportunidade à exequente para substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 823.011-RS  
(2006/0249935-1)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Yassodara Camozzato e outros

Embargado: Gilberto César Agnolin

Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Embargos de divergência. Tributário. Execução fiscal. IPVA. CDA. Vício. Substituição até a sentença dos embargos à execução. Possibilidade.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. Embargos de divergência providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 5.3.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão exarado pela Primeira Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 823.011-RS, Relator o Ministro José Delgado, sintetizado na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. IPVA. Substituição de CDA. Impossibilidade. Não-ocorrência de erro formal ou material. Ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não-provido (fl. 115).

Para comprovar a divergência, o embargante colaciona arestos da Primeira e Segunda Turmas, entre eles o REsp n. 827.677-RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim sintetizado:

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte (DJU de 1º.8.2006).

O Estado embargante sustenta estar configurado o dissídio, pois, “ao passo que a Primeira Turma entendeu pela ‘impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980’, a Segunda Turma, em posição diametralmente oposta entende que, ‘em homenagem ao princípio da economia processual, deve ser concedida oportunidade à recorrente para substituir a Certidão de Dívida Ativa eivada de irregularidade’” (fl. 133).

Demonstrada a divergência, conheci dos embargos (fls. 195-196) e determinei a intimação do embargado para ofertar impugnação, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 198-v).

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): No caso dos autos, pretendia o Estado embargante substituir a CDA, antes da sentença dos embargos do devedor, pois o título que embasava a execução de valores relativos ao IPVA não especificava a origem da dívida, o exercício a que se referia e o veículo.

Entendeu a Primeira Turma não ser possível a substituição, já que as supostas irregularidades não se apresentavam como erro material, o que havia era ausência de requisitos essenciais à validade da CDA.

A Segunda Turma, em caso idêntico, concluiu ser possível a substituição até a sentença de embargos, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Demonstrada a divergência, conheço dos embargos.

A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até a prolação da sentença nos embargos à execução, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Em certas ocasiões, entretanto, a substituição ou emenda da CDA deve ser indeferida. É o caso, por exemplo, da alteração do sujeito passivo nela indicado. Se admitida, representaria a alteração do próprio lançamento.

Assim decidi a Segunda Turma, ao julgar o REsp n. 829.455-BA, de que fui relator:

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido (DJU de 7.8.2006).

Não é a hipótese dos autos. Pretende o embargante substituir a CDA por vício nitidamente formal, vale dizer, para especificar o débito de IPVA por exercício e individualizar o veículo.

A doutrina tem admitido, em situações desse jaez, a substituição, como demonstram as seguintes citações:

(...) Entretanto, mesmo tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, há limitações materiais e formais à emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa.

(...)

Portanto, verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta *omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN* ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução.

(...)

Em remate, pode a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão da Dívida Ativa, até a sentença dos embargos à execução, desde que não exercida essa prerrogativa com o fim de corrigir erros ou vícios do processo administrativo a que se liga a Certidão (Rodrigues, Cláudia *in* "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207-208 e 212 - original sem grifos).

O artigo 202 do CTN, a que se refere a autora, estabelece os requisitos obrigatórios da CDA, incluindo a quantia devida, a origem e a natureza do crédito. O dispositivo está redigido da seguinte forma:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Américo Luís Martins da Silva reservou um item exclusivamente para tratar da substituição e emenda da certidão da dívida ativa. Vale transcrever os seguintes excertos do tópico em comento:

Para Aliomar Baleeiro, do *rigor formal da inscrição* como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do acima transcrito art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para a inscrição e para a certidão dela, se forem omitidos ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202 do CTN (nome do devedor, dos co-responsáveis; seu domicílio ou residência; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; a data em que foi inscrita; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito). Todavia, essa *nulidade por defeito formal* pode ser sanada pela apresentação de nova e correta certidão da inscrição, mas só até o momento anterior à conclusão dos autos ao juiz de primeira instância para julgamento dos embargos do devedor ao executivo fiscal.

(...)

Posteriormente, o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, veio prescrever que 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos'. Como se vê, o citado § 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal não inovou em nada a matéria, já que apenas repetiu dispositivo já existente no Código Tributário Nacional. A única diferença reside no fato de o Código Tributário Nacional admitir apenas a *substituição* e a atual Lei de Execução Fiscal permitir não apenas a *substituição* mas também a *emenda*.

*Emenda constitui correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada.*

Já a *substituição* diz respeito a *colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade*. Assim, ao contrário da emenda, a *substituição* tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto,

*o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão ("A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", pp. 146-147).*

Assim, é possível a substituição da CDA para especificar os exercícios compreendidos na dívida e anotar o número do veículo tributado pelo IPVA.

Há precedentes da Primeira Turma que, ao analisar questão idêntica à dos autos, adotou a mesma orientação dos acórdãos paradigma. É o caso do REsp n. 822.835-RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp n. 796.292-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento (DJU de 11.5.2006).

Embora não especificada a tese na ementa, da leitura do relatório e do voto de Sua Excelência é possível identificar a semelhança com o caso dos autos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença que extinguiu o processo por nulidade da Certidão da Dívida Ativa. O aresto atacado encontra-se ementado da seguinte forma:

Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPVA. CDA. Nulidade.

Nula é a CDA que, para fins de IPVA, não identifica os fatos geradores, no caso, os exercícios fiscais em cobrança, tampouco menciona o veículo objeto da tributação. Inteligência dos arts. 202, III e 203 do CTN.

A substituição ou emenda da CDA é facultada, tão-só, até a sentença de primeiro grau (art. 203, parte final, do CTN).

*Negado provimento ao apelo (fl. 85).*

(...)

1. Merece ser provido o recurso especial, tendo em vista que, conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da

Fazenda Pública para emenda ou substituição do título. Veja-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...)

5. Recurso especial provido (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

1. (...)

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido (REsp n. 796.292-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006).

No caso em exame, a execução fiscal foi extinta por força da nulidade da CDA, sem ter sido oportunizado ao exeqüente a possibilidade de substituição do título. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser reformado o aresto atacado.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada ao exeqüente a substituição da CDA. É o voto.

*Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.*

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 839.824-RS  
(2006/0214837-1)**

---

Relator: Ministro Castro Meira  
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Karina da Silva Brum e outros  
Embargado: João Alberto Schenkel Neto  
Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Tributário. Processo Civil. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Substituição viável.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.

3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz

Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 19.3.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão, da relatoria do Ministro José Delgado, exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 839.824-RS, assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. IPVA. Substituição de CDA. Impossibilidade. Não-ocorrência de erro formal ou material. Ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).
5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.
6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
7. Agravo regimental não-provido (fl. 139).

Para comprovar a divergência, o embargante colaciona arestos da Primeira e Segunda Turmas, entre eles o REsp n. 827.677-RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim sintetizado:

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunização de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte (DJU de 1º.8.2006).

O embargante sustenta restar configurado o dissídio, porquanto a Primeira Turma entendeu pela “impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980”, a Segunda Turma, em posição diametralmente oposta, entende que, ‘em homenagem ao princípio da economia processual, deve ser concedida oportunidade à recorrente para substituir a Certidão de Dívida Ativa eivada de irregularidade” (fl. 151).

Decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980 a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para



elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Por decisão de primeira instância compreende-se a sentença proferida nos embargos à execução, consoante a orientação desta Corte, como se constata no julgado subsequente:

Recurso especial. Alínea **a**. Tributário. Embargos à execução fiscal. CDA. Emenda. Possibilidade até a prolação da sentença. Intimação para apresentação de novos embargos. Prazo de 30 dias. Necessidade. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a *causa petendi* no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, *en passant*, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido (REsp n. 504.168-SE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.10.2003).

A mais abalizada doutrina segue o mesmo entendimento, como se verifica dos trechos retirados de diversas obras relativas ao assunto:

Não há execução sem título executivo, líquido, certo e exigível, que lhe sirva de base ou fundamento (CPC, arts. 583 e 586). A exemplo do que já dispunha o Código Tributário Nacional, art. 203, permite, porém, a Lei n. 6.380 um privilégio à Fazenda Pública, qual seja, o da substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, **desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor**" (Theodoro Júnior, Humberto

in "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 9ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo. 2004, p. 26 - negritei);

Entretanto, mesmo tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, há limitações materiais e formais à emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa

(...)

O primeiro aspecto a ser analisado é a oportunidade para a emenda ou substituição da Certidão. Trata-se de um limite de ordem processual. O art. 203 do CTN, em comento, dispõe que (...) "a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância".

**O legislador, ao referir-se a decisão de primeira instância teve em mente a sentença proferida nos embargos do executado**, pois é nesta que será decidida a controvérsia da pretensão executiva. Para Maria Helena Rau de Souza, "(...) a norma em foco, ao aludir à decisão de primeira instância, teve em vista a sentença de mérito proferida em função de defesa oposta pelo executado, haja vista o conteúdo de sua parte final".

É nos embargos que o executado exercerá amplamente sua defesa, impugnando a legitimidade da pretensão Fazendária, oportunidade que não teve anteriormente, em razão da forma como se constitui o título executivo da Fazenda Pública, conforme já tratado. Em sede de embargos as arestas são aparadas e a pretensão da Fazenda, se subsistir, fica purificada, ao menos quanto ao seu aspecto de direito material.

Portanto, verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta *omissão de qualquer dos requisitos* previstos no art. 202 do CTN ou *erro a eles relativo*, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão **até o momento da sentença nos embargos**, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução.

(...) Em remate, pode a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão da Dívida Ativa, **até a sentença dos embargos à execução**, desde que não exercida essa prerrogativa com o fim de corrigir erros ou vícios do processo administrativo a que se liga a Certidão (Rodrigues, Cláudia in "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 207-208 e 212 - negritei);

Teve em vista a regra, impelida por grosseiras impropriedades, **à sentença proferida nos embargos opostos pelo executado**, como se depreende da sua parte final. Logo, frente a tais embargos, cuja convincente fundamentação aponta falha na certidão (p. ex., omissão do responsável por substituição, contra o qual se voltou a execução), à Fazenda é admissível corrigir ou substituir o título, alterando a *causa petendi* da respectiva demanda executória (de Assis, Arakén in "Manual do Processo de Execução", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 813 - negritei).

Américo Luís Martins da Silva, em sua obra “A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, reservou um item exclusivamente para tratar da substituição e emenda da certidão da dívida ativa. Vale transcrever os seguintes excertos do tópico em comento:

Para Aliomar Baleeiro, do *rigor formal da inscrição* como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do acima transcrito art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para a inscrição e para a certidão dela, se forem omitidos ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202 do CTN (nome do devedor, dos co-responsáveis; seu domicílio ou residência; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; a data em que foi inscrita; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito). Todavia, essa *nulidade por defeito formal* pode ser sanada pela apresentação de nova e correta certidão da inscrição, **mas só até o momento anterior à conclusão dos autos ao juiz de primeira instância para julgamento dos embargos do devedor ao executivo fiscal.**

(...)

Posteriormente, o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, veio prescrever que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Como se vê, o citado § 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal não inovou em nada a matéria, já que apenas repetiu dispositivo já existente no Código Tributário Nacional. A única diferença reside no fato de o Código Tributário Nacional admitir apenas a *substituição* e a atual Lei de Execução Fiscal permitir não apenas a *substituição* mas também a *emenda*.

*Emenda* constitui *correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros*. A *emenda* refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada.

Já a *substituição* diz respeito a *colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade*. Assim, ao contrário da *emenda*, a *substituição* tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à *substituição* termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão (p. 146-147).

O acórdão embargado não discrepa do acórdão paradigma quanto à possibilidade de substituição do título executivo extrajudicial, assentando em sua ementa:

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

No entanto deixou de aplicar tal orientação por dois fundamentos, assim explicitados nos itens 4 e 5 da mesma ementa:

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

Passo ao exame dos acórdãos apontados como paradigma.

Embora a Ministra Eliana Calmon inicie seu voto, no Recurso Especial n. 827.677, em que foi relatora, esposando o entendimento de que é nulo o título, ante “a ausência de discriminação dos valores por exercício, bem como do veículo que originou o débito fiscal”, S. Exa. conclui:

Quanto à tese remanescente, de acordo com a orientação firmada por esta Corte, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual, sendo esse procedimento permitido até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, estão os seguintes julgados:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp n. 796.292-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 822.835-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 11.5.2006 p. 177)

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 796.292-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 368)

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.

Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 745.195-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 15.8.2005 p. 295)

Execução fiscal. Recurso especial. Vício formal em CDA. Possibilidade de substituição. Ausência de nulidade. Aplicação da regra inscrita no art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980. Agravo interposto contra decisão que nega provimento à exceção de pré-executividade. Decisão colegiada. Inexistência de prejuízo à substituição da CDA. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto por *Bataguçu Comércio de Peças para Tratores Ltda.* contra a decisão da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande-MS que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande-MS contra a ora agravante. O acórdão do TJMS proveu parcialmente o agravo por entender que a instauração de processo administrativo não é pressuposto para a discussão da matéria na via judicial e que a inexistência da indicação do fundamento legal na CDA não tem o condão de fulminar de nulidade o título executivo, por ser possível a emenda ou substituição. Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, em razão de os artigos supracitados serem expressos ao prever que a substituição só pode ocorrer até a decisão de primeira instância, não procedendo o argumento de que o texto legal refere-se à decisão proferida em sede de embargos, pois os dispositivos não usaram a palavra “sentença”, mas a expressão “decisão de primeiro grau”.

Afirma, ainda, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar também de uma decisão de primeira instância, faz parte do campo de incidência dos nominados artigos e que seria contra-senso permitir que, após todo esse trâmite processual, pudesse o recorrido substituir ou emendar o título.

Contra-razões sustentando que a substituição da CDA só será feita quando a decisão transitar em julgado e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez.

2. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

3. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente

de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 713.656-MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 27.6.2005 p. 273)

Processo Civil. Embargos do devedor à execução fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Art. 284. Possibilidade. Emenda da inicial. Oportunidade de concessão obrigatória.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular.

(REsp n. 251.283-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 16.6.2000, DJ 1º.8.2000 p. 246).

De fato, resta comprovada a divergência entre os julgados.

No caso em tela, antes da prolação da sentença nos embargos do devedor, não foi proporcionada à exequente a faculdade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas, o que levou à equivocada extinção do processo sem resolução de mérito.

O auto de lançamento presta-se para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto. É anterior à emissão da CDA, e com esta não se confunde. Dessarte, sua juntada não pode suprir falha da certidão.

A CDA é emitida - caso o débito fiscal não seja solvido - e serve para perfectibilizar o título e instrumentalizar a execução fiscal.

Ante o exposto, *dou provimento aos embargos de divergência.*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 750.248-BA (2005/0079465-8)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Município de Salvador

Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outro(s)

Recorrido: Wilson de Araújo Andrade

---

**EMENTA**

Tributário. Execução fiscal. Substituição da CDA. Alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Impossibilidade.

1. “O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei n. 6.830/1980” (AgRg no Ag n. 771.386-BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12.12.2006). Precedentes: REsp n. 829.455-BA, Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006 e AgRg no Ag n. 732.402-BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.4.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 29.6.2007



**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a emenda ou substituição de certidão de dívida, prevista nos arts. 203 do CTN e no § 8º do inciso VI do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, só é possível nos casos de erro material.

No recurso especial (fls. 47-55), o recorrente aponta ofensa ao artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que a exequente pode alterar a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância.

Sem contra-razões (fl. 60).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido (fl. 63), a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do § 8º do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até “a decisão de primeira instância”. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Substituição da CDA. Hipótese que implica alteração no lançamento. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Nesse sentido: REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp n. 667.186-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 815.732-BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 3.5.2007).

Processual Civil. Agravo regimental. IPVA. Substituição de CDA. Impossibilidade. Não-ocorrência de erro formal ou material. Ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20.6.2006).

2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Em casos análogos, ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte assim se manifestaram:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Substituição da CDA antes da prolação da sentença. Alteração do sujeito passivo da execução. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. Matéria nova. Agravo desprovido.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou

formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei n. 6.830/1980.

2. A argumentação adotada nas razões do presente agravo regimental, referente à aplicação do art. 135 do CTN, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 771.386-BA 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12.12.2006).

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 829.455-BA, Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006)

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. IPTU. Substituição de CDA. Não-ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei n. 6.830/1980 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag n. 732402-BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.4.2006).

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 829.455-BA (2006/0056758-6)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Município de Salvador

Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Recorrido: Lícia Maria Mello de Carvalho

Advogado: Sem representação nos autos

---

#### **EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006.

3. Recurso especial improvido.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 7.8.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

Processual Civil e Tributário. IPTU. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva *ad causam* evidente. Extinção do processo sem exame de mérito. Artigos 267, VI, e 329 do CPC. Apelação. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão de substituição processual. No curso da lide. Inexistência de simples erro material na Certidão de Dívida Ativa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980 e 203 do CTN. Precedente jurisprudencial. Sentença proferida em consonância com elementos carreados para os autos e legislação em vigor. Confirmação cabível. Recurso improvido.

A emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos artigos 203 do CTN e § 8º do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

A Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º, faculta ao credor emendar ou substituir Certidão da Dívida Ativa, nas hipóteses de omissão dos requisitos do termo de inscrição da certidão (RT 799/397), ou ocorrência de erros materiais e defeitos formais ou de parcelas certas (RTFR 157/173).

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC (fl. 66).

O recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, maltrato aos artigos 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 - LEF, visto que esse dispositivo autoriza a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA até a prolação da sentença nos embargos do devedor, 130 do Código Tributário Nacional - CTN, pois com a venda do imóvel a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é transferida ao adquirente e 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, ante a ocorrência de omissão.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte em face de provimento que dei a agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Devidamente prequestionados os dispositivos legais suscitados e demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, o recurso especial merece ser conhecido.

Afasto a alegada nulidade do acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução.

Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* expôs os seguintes fundamentos:

“A substituição da CDA até a decisão de 1ª instância só é possível em se tratando de erro material ou formal” (REsp n. 347.423-SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002).

No caso em tela, a pretendida substituição da certidão de dívida ativa não decorreu de erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada para figurar na demanda. Ora, se o município acionou quem não devia, que ingresse com nova execução.

Prevê o art. 130 do CTN que, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Todavia, somente opera quando a execução é ajuizada contra o próprio adquirente, pois ele é o responsável tributário. Sendo-o contra o transmitente, não é cabível, dentro dos autos, corrigir a ilegitimidade passiva para trazer a parte legítima - o adquirente - à relação processual.

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC (fls. 67-68).

O artigo 130 do Código Tributário Nacional preconiza:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

O § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O acórdão recorrido não merece reforma. De fato, a CDA, *ex vi* do § 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução do prazo para embargos; contudo, sua substituição só é permitida quando se tratar de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.

Na realidade, pretende o recorrente a modificação do sujeito passivo da CDA e não a sua substituição por erro de valor, o que não se admite, sob pena de alteração do próprio lançamento. Neste sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. IPTU. CDA. Substituição. Sub-rogação.

1. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, mas, tão-somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 826.927-BA, DJ de 8.5.2006).

Recurso especial. Embargos à execução fiscal. Substituição de Certidão de Dívida Ativa. Inexistência de simples erro material. Impossibilidade.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 347.423-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.8.2002);

Tributário. Execução fiscal. Certidão de inscrição da dívida ativa. Indébito parcial reconhecido em ação declaratória. Substituição. Possibilidade até a decisão de primeira instância proferida na execução ou nos embargos a ela opostos. Artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal. Recurso não conhecido.

A certidão de dívida ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do Juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos.

Das são as oportunidades em que basicamente a Fazenda Pública pode corrigir o título executivo: “a) No prazo assinado pelo juiz, se este constatou o vício ao despachar a petição inicial” e “b) Enquanto não forem julgados os embargos do executado” (Milton Flaks, ‘Comentários à Lei da Execução Fiscal’, Forense, 1981, 1ª edição, p. 109).

A substituição da certidão da dívida ativa que embasava a execução fiscal ajuizada contra a recorrente era de rigor, diante do indébito declarado na ação ordinária, e, encontrando-se os embargos por ela opostos ainda não julgados, era de todo pertinente essa substituição.

Consoante a própria recorrente transcreve em suas razões da presente irresignação (fl. 270), não houve cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto, atendendo à determinação do Juízo de primeiro grau, o exeqüente requereu a exclusão dos valores indevidos, com a conseqüente substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 57), pedido atendido com a determinação judicial da reabertura do prazo para oposição de embargos (fl. 67).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime (REsp n. 272.238-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.3.2002).

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 837.250-RS (2006/0080485-4)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul



Procurador: Márcia de Sousa Gomes e outros  
Recorrido: Boa Vista S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado: Alvair Rogério Santos da Rosa e outro

---

### EMENTA

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença.

1. Aplica-se o teor da Súmula n. 282-STF quanto às questões não prequestionadas.

2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

4. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

5. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

6. Recurso especial provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 14.3.2007

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 119):

*Direito Tributário. IPVA. Falta de indicação, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), do veículo e do exercício a que se refere a dívida. Para que a Certidão de Dívida Ativa tributária (CDA) extraída nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Tributário Nacional possa ser tida como título executivo de certeza e liquidez presumida (art. 204 do mesmo Código), deve ser o resumo qualificado, em peça única, não admitindo anexos, do lançamento que lhe deu origem, levado a efeito nos termos do art. 142 do Código. É nula de pleno direito, nos termos do art. 203 do referido Código, a exigir a extinção judicial, até de ofício, do feito executivo que embasa, por não atender ao disposto no inciso III do art. 202 do mesmo Código (origem especificada da dívida), a CDA que não indica o veículo (número da placa, pelo menos) e o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA, no caso), elementos esses que serviram de fundamento para a apuração e o lançamento do crédito tributário nela consignado. Omissão dessa ordem retira do título não só a presunção de sua certeza e liquidez, como também cerceia o direito de defesa do devedor e impede o Judiciário de analisar-lhe as circunstâncias fático-jurídicas, inclusive quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, e, até mesmo, quanto a uma possível decadência em relação ao lançamento havido.*

*Negaram provimento ao apelo. Unânime.*

Aponta o *Estado do Rio Grande do Sul* violação dos arts. 202 e 203 do CTN; 2º, § 5º, III, da LEF; 284, 467 e 471 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 467 e 471 do CPC, uma vez que já houve pronunciamento judicial sobre a matéria, sendo a decisão protegida pelos institutos da coisa julgada e da preclusão.

Alega, ainda, que caberia ao juiz, antes de determinar a extinção da execução, intimar o exequente para que substituísse a CDA, o que implicou em ofensa do art. 284, do CPC.

Afirma que os arts. 2º, § 5º, III, da LEF e 202 do CTN elencam como requisito da CDA apenas a origem e a natureza do crédito e por isso “exigir a identificação do veículo, a indicação de sua placa, na CDA, significa afirmar que nela deva constar a origem não apenas do crédito tributário, mas da própria obrigação tributária”.

Após contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Primeiramente, aplico o teor da Súmula n. 282-STF sobre a tese em torno dos arts. 467 e 471 do CPC por não ter o Tribunal de origem emitido sobre ela qualquer juízo de valor, estando ausente o requisito do prequestionamento.

A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de não se usar rígidos critérios de aferição de valia da CDA, diante o princípio da instrumentalidade das formas. Não se deve esquecer, entretanto, que os títulos executivos, dentre os quais a CDA, são títulos formais, nos quais devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. Para exemplificar, colaciono o seguinte precedente:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos para constituição válida. Nulidade não configurada.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 485.548-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2003, DJ 19.5.2003 p. 145)

O Tribunal de origem, sobre a questão, assim entendeu (fl. 121):

No tocante ao título, pois, tenho que correta a conclusão da sentença: 'é nula, de pleno direito, nos termos do art. 203 do CTN, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que não indica o veículo e o exercício a que se refere a dívida de IPVA que lhe dá origem, requisitos esses expressamente exigidos pelo inciso III do art. 202 do mesmo Código (origem especificada da dívida). Feito executivo que, via de consequência, também resta extinto, com decretação judicial até de ofício.

Essa é justamente a questão que deve ser enfrentada: é válida uma CDA para cobrança de tributo de mais de um exercício, em que não estão especificados os valores por período e nem discrimina o veículo tributado?

Na mesma linha de entendimento do Tribunal *a quo*, considero que a ausência de discriminação dos valores por exercício, bem como do veículo que originou o débito fiscal, tolhe o questionamento das importâncias e da forma de cálculo. Não se trata de mera formalidade, sendo, portanto, nulo o título. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. IPVA. CDA. Vício. Substituição até a sentença dos embargos à execução. Possibilidade. Requisitos de validade. Ausência. Nulidade.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos, sem identificar os veículos a que se reportam, impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 819.407-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006 p. 198)

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos essenciais. Desobediência aos ditames do art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980. Precariedade patente. Respeito ao princípio da ampla defesa. Nulidade do título.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre-RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima em virtude de ter adquirido de boa-fé o imóvel em novembro/1998, não constando há época algum débito na guia de recolhimento do imposto de transmissão, tendo a transação sido regularmente realizada, sendo a real devedora a pessoa jurídica *Maria Amenaide de Oliveira*, a alienante. O juízo monocrático prolatou sentença ante a impossibilidade jurídica do pedido por falta de segurança do juízo por considerar que inexistia auto ou termo de penhora, garantidor do juízo e viabilizador jurídico da propositura da presente demanda, julgando assim, extinto o processo nos termos do art. 267, IV do CPC, para condenar o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 3 (três) URHs. Irresignado, o embargante interpôs apelação requerendo a cassação da sentença vergastada sob a alegação de que os embargos se amoldam ao caso em comento por estar configurada a prescrição no título executivo, pois trata-se de dívida de IPTU atinente aos anos de 1994 a 1996, portanto, antes de seguro o juízo, tornando o título ilíquido e improcedente a execução. O TJRS proferiu, por maioria, acórdão reconhecendo que o expediente adequado ao caso seria a exceção de pré-executividade em razão da ilegitimidade ad causam, frisando que é possível recebê-la sem garantia do juízo, devendo o mesmo posicionamento ser estendido aos embargos à execução nestas circunstâncias. Por fim, determinou a remessa dos autos ao juízo monocrático. Contrapondo-se ao aresto adrede mencionado, o ente municipal interpôs embargos infringentes requerendo a subsistência da sentença cassada, alegando que a embargante, ao escolher a via equivocada para exercer o *jus postulandi* apresentando embargos à execução, deveria ter atentado para seus pressupostos, garantindo, dessa forma, o juízo. Sobreveio

acórdão negando provimento aos embargos infringentes por considerar que o embargado não está obrigado a garantir previamente o juízo para discutir sua ilegitimidade passiva. Remetidos novamente os autos à 1ª instância, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer, tão-somente, a prescrição do IPTU atinente ao exercício de 1994, devendo o embargado apresentar novo demonstrativo de cálculo com a exclusão do exercício retrocitado. Quanto aos honorários, determinou que o embargante arcasse com 15% (quinze por cento) e o embargado 10% (dez por cento) sobre o novo valor da execução, restando afastada a compensação. Manejando recurso de apelação, o embargante requereu a reforma do decisorio fustigado a fim de que fosse declarada a) a nulidade da CDA, pois ao reconhecer a prescrição somente em relação ao exercício de 1994 acabou por retirar a certeza e liquidez do título; e b) indevida a condenação desigual em honorários advocatícios. *O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa.* O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. Apresentadas contra-razões pugnando pelo improvimento do presente recurso, aduzindo ausência de prequestionamento e impossibilidade de reexame de matéria-fática probatória, qual seja, as cláusulas contratuais.

2. Não se conhece de recurso especial fincado na alínea c, inciso III do art. 105 da CF/1988, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

3. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 108, 109 e 110 do CTN. Incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do STF. Não-conhecimento.

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando

o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

*5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.*

*6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título exequente, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.*

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp n. 733.432-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 8.8.2005 p. 202) - ressalva dos grifos

Quanto à tese remanescente, de acordo com a orientação firmada por esta Corte, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual, sendo esse procedimento permitido até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, estão os seguintes julgados:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.

Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 745.195-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 15.8.2005 p. 295)

Execução fiscal. Recurso especial. Vício formal em CDA. Possibilidade de substituição. Ausência de nulidade. Aplicação da regra inscrita no art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980. Agravo interposto contra decisão que nega provimento à exceção de pré-executividade. Decisão colegiada. Inexistência de prejuízo à substituição da CDA. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto por *Bataguaçu Comércio de Peças para Tratores Ltda.* contra a decisão da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande-MS que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande-MS contra a ora agravante. O acórdão do TJMS proveu parcialmente o agravo por entender que a instauração de processo administrativo não é pressuposto para a discussão da matéria na via judicial e que a inexistência da indicação do fundamento legal na CDA não tem o condão de fulminar de nulidade o título executivo, por ser possível a emenda ou substituição. Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, em razão de os artigos supracitados serem expressos ao prever que a substituição só pode ocorrer até a decisão de primeira instância, não procedendo o argumento de que o texto legal refere-se à decisão proferida em sede de embargos, pois os dispositivos não usaram a palavra “sentença”, mas a expressão “decisão de primeiro grau”.

Afirma, ainda, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar também de uma decisão de primeira instância, faz parte do campo de incidência dos nominados artigos e que seria contra-senso permitir que, após todo esse trâmite processual, pudesse o recorrido substituir ou emendar o título.

Contra-razões sustentando que a substituição da CDA só será feita quando a decisão transitar em julgado e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez.

2. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

3. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio



se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 713.656-MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2.6.2005, DJ 27.6.2005 p. 273)

Processo Civil. Embargos do devedor à execução fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Art. 284. Possibilidade. Emenda da inicial. Oportunidade de concessão obrigatória.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular.

(REsp n. 251.283-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 16.06.2000, DJ 1º.8.2000 p. 246)

Processo Civil. Embargos do devedor à execução fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Art. 284. Possibilidade. Emenda da inicial. Oportunidade de concessão obrigatória.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular.

(REsp n. 251.283-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 16.6.2000, DJ 1º.8.2000 p. 246)

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, deve ser concedida oportunidade à recorrente para substituir a Certidão de Dívida Ativa eivada de irregularidade.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial para conferir oportunidade à exequente para substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 837.364-RS (2006/0078758-3)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Luciane Fabbro e outros

Recorrido: Eloiza Helena Gomes Aldado

Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Prévia existência de auto de lançamento. Súmula n. 7-STJ. Substituição da CDA. Possibilidade.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).  
Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 31.8.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe o Estado do Rio Grande do Sul recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

*Apelação cível. Direito Tributário. Execução fiscal. IPVA. Preliminar. Nulidade da decisão. Substituição da certidão. Não oportunização. A Certidão de Dívida Ativa somente poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância dos embargos à execução, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Dessa forma, não tendo o exequente oportunamente se manifestado acerca da substituição da COA, descabe requerê-la neste momento processual, não merecendo prosperar a prefacial de nulidade da sentença. Preliminar rejeitada.*

*Certidão de Dívida Ativa. Nulidade. Ficou caracterizada a nulidade da COA e da respectiva execução fiscal ante a inexistência de informações a respeito da origem e natureza do crédito, sendo insuficiente a simples referência à IPVA não-recolhido como sua origem, já que indispensável a especificação acerca do exercício da cobrança e dos dados relativos ao veículo sobre o qual incidiu o tributo, dificultando a verificação dos valores exigidos.*

Preliminar rejeitada, apelo desprovido por maioria, vencido o Des. Arno (fl. 39).

Inicialmente, sustenta o recorrente que o aresto impugnado, ao exigir que na CDA constem os exercícios cobrados, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 202, III e V, do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, pois apenas é exigida a indicação da origem e da natureza do “crédito tributário”, e não da obrigação tributária. Sob este aspecto, defende as seguintes teses:

a) é no auto de lançamento, e não na CDA, que devem ser devidamente pormenorizados a descrição do fato gerador, a falta de recolhimento do IPVA, o número da placa do veículo a que se refere, bem como exercício por exercício;

b) na CDA deve constar apenas um resumo do que consta no lançamento.

Alega ainda que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 e 284 do Código de Processo Civil, visto ter sido negada a possibilidade de substituição da CDA. Argumenta que o juízo de primeiro grau deveria ter intimado a exeqüente para que substituísse a Certidão de Dívida Ativa - CDA antes de extinguir o feito executivo.

Complementa o recorrente que, no caso dos autos, a CDA foi precedida pela emissão de auto de lançamento, que constitui regularmente o crédito tributário objetivado, relativo a mais de um exercício, do qual foi devidamente notificado o contribuinte. Ressalva que a hipótese dos autos diferencia-se da cobrança do IPTU, ocasião em que se acumulam na CDA lançamentos automatizados e não notificados ao sujeito passivo. Aduz que, nesse último caso, não há prévia lavratura de auto de lançamento.

Por outro lado, assevera, com apoio em outros julgados proferidos pela Corte *a quo*, que se mostra possível a cumulação de débitos relativos a diversos exercícios numa mesma CDA, desde que esta seja precedida de lançamento de ofício retroativo, englobando vários exercícios, exatamente a hipótese das CDAs do IPVA.

Requer, pois, que seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o acórdão recorrido para afastar o reconhecimento da nulidade da CDA ou, caso assim não se entenda, que seja oportunizado ao Estado a substituição do referido título.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo foi admitido às fls. 79-80.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): As teses consignadas no especial viabilizam, em parte, o êxito do apelo.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Consoante ressaltado no julgamento do REsp n. 733.432-RS, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005, a ausência de discriminação dos valores exigidos na

CDA constituiria afronta ao princípio da ampla defesa, bem como inobservância do postulado do devido processo legal. Colho, a propósito, precedentes desta Corte que bem refletem o posicionamento ora adotado:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula n. 284-STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (Segunda Turma, REsp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos essenciais. Desobediência aos ditames do art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980. Precariedade patente. Respeito ao princípio da ampla defesa. Nulidade do título.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre-RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos

exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp n. 733.432-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005).

Ressalto que a circunstância de a CDA em análise cuidar de cobrança de IPVA, e não de IPTU, não altera o entendimento ora adotado. Isso porque a falta da discriminação dos exercícios correspondentes à exação cobrada, de igual modo, impede o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A alegação do recorrente de que a emissão de CDA, no caso de cobrança de IPVA, é precedida de prévio auto de lançamento – no qual consta a discriminação dos exercícios relativos as exações exigidas – e que esse procedimento não ocorre na cobrança do IPTU é questão fático-probatória que não fora examinada no

acórdão recorrido e que não comporta exame na via do especial. Ora, avaliar, na instância especial, que o contribuinte foi notificado do auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, e ainda, nesta instância, proceder a análise comparativa com o procedimento efetuado para a cobrança do IPTU, sem dúvida, reclama ampla dilação probatória, sobretudo quando, no acórdão recorrido, não houve pronunciamento algum acerca dessas questões fáticas. Nesse contexto, pois, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 7-STJ.

A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 a seguir transcrito:

A CDA é emitida – caso o débito fiscal não seja solvido – e serve para perfectibilizar o título e instrumentalizar a execução fiscal. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

No caso em tela, o Juiz extinguiu o feito quando ainda admissível a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, quando ainda não fora proferida sentença nos embargos. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

Esclareço que, até a prolação da sentença que julgou a execução fiscal, o feito tinha tramitação regular, ou seja, não teria como o Estado solicitar a substituição da CDA sem saber que a mesma padecia de vício que resultaria em sua nulidade. Somente em momento posterior à sentença é que poderia o Estado solicitar a emenda ou substituição do título, o que foi feito em sede de apelação, a qual restou improvida.

Conquanto não se trate de dever do Juiz, mas de uma faculdade ou de “um privilégio à Fazenda Pública”, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, deveria ter sido conferida oportunidade à exequente para substituir a certidão de dívida ativa eivada de vícios, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunização de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 832.075-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006.)

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. IPVA nulidade da CDA. Substituição da CDA. Possibilidade.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.

3. Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 821.606-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 8.5.2006.)

Cito, ainda, no mesmo diapasão, o Recurso Especial n. 749.544-RS (DJ de 22.8.2005).



No caso, portanto, merece reforma o aresto atacado, uma vez que não foi dada oportunidade ao exequente de substituir a CDA.

Diante dessas considerações, *conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento* para, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, possibilitar ao Estado a substituição da CDA.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 897.357-RS (2006/0234962-6)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki  
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Luciane Fabbro e outros  
Recorrido: Eliane Beatriz Ferreira  
Advogado: Sem representação nos autos

---

#### **EMENTA**

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (REsp n. 832.075-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006).
2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 22.2.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu o processo por nulidade da Certidão da Dívida Ativa. O aresto atacado foi assim ementado:

*Direito Tributário. IPVA. Falta de indicação, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), do veículo e do exercício a que se refere a dívida. Para que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de natureza tributária, extraída nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Tributário Nacional, possa ser tida como título executivo de certeza e liquidez presumida (art. 204 do mesmo Código), deve ser ela um resumo qualificado, em peça única, não admitindo anexos, do lançamento que lhe deu origem, levado a efeito nos termos do art. 142 do mesmo Código. É nula de pleno direito, nos termos do art. 203 do referido Código, a exigir a extinção judicial, de ofício, do feito executivo que embasa, por não atender ao disposto no inciso III do art. 202 do referido Código (origem especificada da dívida). A CDA que não indica o veículo (número da placa, pelo menos) e o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA, no caso), elementos esses que serviram de fundamento para a apuração e o lançamento do crédito tributário nela consignado. Omissão dessa ordem retira do título não só a presunção de sua certeza e liquidez, como também cerceia o direito de defesa do devedor e impede o Judiciário de analisar-lhe as circunstâncias fático-jurídicas, inclusive quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, e, até mesmo, quanto a uma possível decadência em relação ao lançamento havido.*

*Decisão: negaram provimento ao recurso.*

*Unânime. (fl. 63).*

Nas razões do recurso especial (fls. 73-93), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, 203 do CTN e 284 do CPC, ao argumento de que não poderia o juízo ter extinto a execução sem oferecer-lhe a oportunidade de substituir

a CDA; (b) arts. 2º, § 5º da LEF e 202, III e V do CTN, porquanto (I) a indicação da origem e da natureza do crédito tributário na CDA não impõe a indicação do exercício e dos dados relativos ao veículo; (II) crédito tributário não se confunde com obrigação tributária e, no caso dos autos, não se exige que na certidão conste a origem da obrigação tributária; (III) é no auto de lançamento, e não na CDA, que deve ser pormenorizadamente mencionada a descrição do fato gerador, a falta de recolhimento do IPVA, o número da placa do veículo a que se refere, os valores devidos e o respectivo exercício; (IV) é possível a cumulação de débitos relativos a diversos exercícios, em valor único, numa mesma CDA, desde que sejam objeto de um único auto de lançamento, como no caso dos autos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é nula a CDA que deixa de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que originou o débito objeto da execução, o que prejudica a defesa do executado, dificultando o conhecimento da origem da dívida, das importâncias devidas e da forma de cálculo utilizada. Não obstante, tem-se entendido que não é possível, em face dessa circunstância, o indeferimento da inicial e a extinção do processo executivo sem antes se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Vejam-se os seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo. Obrigatoriedade de oportunização de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte (REsp n. 832.075-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006);

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Prévia existência de auto de lançamento. Súmula n. 7-STJ.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança do IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento – que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA –, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp n. 824.711-RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006);

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da CDA. Substituição da CDA. Possibilidade.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.

3. Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.

4. Recurso especial provido em parte (REsp n. 821.606-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 8.5.2006);

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

(...)

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido (REsp n. 796.292-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006);

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...)

5. Recurso especial provido (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

No caso em exame, a execução fiscal foi extinta por força da nulidade da CDA, sem ter sido oportunizada ao exequente a substituição do título. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser reformado o aresto atacado.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada ao exequente a substituição da CDA. É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 902.357 - RS (2006/0070657-5)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux  
Recorrente: Município de Porto Alegre  
Procurador: Fernando Vicenzi e outros

Recorrido: Adherbal Barbosa Faria  
Advogado: Albery Carvalho da Silva

---

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Tributário. Embargos à execução fiscal julgados procedentes. Certidão de Dívida Ativa - CDA. Cômputo de vários exercícios num só, sem discriminação do principal e dos consectários legais, ano a ano. Substituição do título executivo. Art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. *In casu*, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp n. 681.972-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006.

4. O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, dispõe que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

5. A doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a *prolação da sentença dos embargos à execução*.

6. Precedentes: REsp n. 796.292-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006; REsp n. 781.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006; REsp n. 790.530-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp n. 791.114-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005.

7. *O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução* (Humberto Theodoro Júnior, in “Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência”. 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues in “O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207-208 e 212; Arakén de Assis in “Manual do Processo de Execução”. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in “A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, fls. 146-147).

8. *In casu, à Fazenda Municipal era facultado emendar ou substituir o título executivo até a prolação da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal; quedando-se inerte, opera-se a fortiori a preclusão temporal*.

9. Recurso Especial conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 9.4.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo *Município de Porto Alegre*, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF/1988, em face de v. acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

Direito Tributário. Execução fiscal. CDA. Créditos. Exercícios distintos. Especificação. Requisitos. Complementação. Outros documentos. Inviabilidade.

A CDA não comporta a acumulação de créditos fiscais de exercícios diferentes, salvo se especificados expressamente os valores de cada exercício, nem complementação de seus requisitos por meio de outros documentos.

*Apelação desprovida.*

Noticiam os autos que *Adherbal Barbosa Faria* opôs Embargos à Execução Fiscal, alegando nulidade da CDA por inobservância dos requisitos contidos no art. 202 do CTN.

O Juízo singular julgou procedente os embargos, para decretar a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal.

A Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando recurso de apelação manejado pela Municipalidade, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa acima citada.

Colhe-se do voto-condutor (fl. 72):

Nestas circunstâncias, a sentença que extinguiu a execução apenas cumpriu as disposições do art. 202, III e IV, do CTN, combinado com o art. 2º e 5º, III e V, da Lei n. 6.830/1980.

E não cabe mais oportunidade de emenda, art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Em suas razões, o recorrente aponta a violação dos artigos 202 e 203 do CTN, e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980. Sustenta, em síntese, a validade do título executivo, acrescentando que, antes da decretação de nulidade da CDA, deveria ter sido oportunizada a sua substituição.

Contra-razões ao Recurso Especial às fls. 91-95.

Inadmitida a irresignação na origem, e interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em Recurso Especial para melhor exame.

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

*Ab initio*, no que concerne a controvérsia gravitante em torno da nulidade ou não da Certidão de Dívida Ativa em face do cômputo de vários exercícios num único valor e da ausência de discriminação do principal e dos consectários legais, ano por ano, vejam-se o disposto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Tributário Nacional:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, o artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, preceitua o seguinte:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A Lei de Execução Fiscal exige que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição (art. 2º, § 6º) e autoriza que o preparo e numeração do referido título por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º).

O § 8º do supracitado dispositivo legal, dispõe ainda que, enquanto não houver decisão de primeira instância, a CDA pode ser emendada ou substituída, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos.

Deveras, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. Por isto que o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.

*In casu*, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos os precedentes deste STJ:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts. 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula n. 284-STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp n. 818.212-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tributário. Execução fiscal. IPTU. Nulidade da CDA. Ausência de discriminação dos valores por exercício.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 681.972-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006)

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Nulidade. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp n. 733.432-RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 810.863-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006)

Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a *prolação da sentença dos embargos à execução*.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 796.292-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006)

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Ausência de questionamento. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria trazida no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. “É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios” (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 781.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Ofensa à portaria e convênio. Não-inclusão dessas espécies de ato normativo no conceito de “lei federal” do art. 105, III, da CF. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional (Súmula n. 284-STF).

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 282-STF.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de portaria e de convênio, por não estar essas espécies de ato normativo compreendida na expressão “lei federal”, constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base no conjunto fático da demanda, é inviável a modificação do acórdão recorrido, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

5. “É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios” (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

6. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

7. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 790.530-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas n. 283 e 284-STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 791.114-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto do REsp n. 791.114-RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, na parte em que trouxe um resumo do entendimento doutrinário sobre o tema, com a finalidade de elidir quaisquer dúvidas acerca de ser a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução o termo final para que seja oportunizada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, *verbis*:

A mais abalizada doutrina jurídica segue o mesmo entendimento, como se verifica dos trechos retirados de diversas obras relativas ao assunto:

Não há execução sem título executivo, líquido, certo e exigível, que lhe sirva de base ou fundamento (CPC, arts. 583 e 586). A exemplo do que já dispunha o Código Tributário Nacional, art. 203, permite, porém, a Lei n. 6.380 um privilégio à Fazenda Pública, qual seja, o da substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal,

**desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor**” (Theodoro Júnior, Humberto *in* “Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência”. 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26 - negritei);

“(…) Entretanto, mesmo tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, há limitações materiais e formais à emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa (...)

O primeiro aspecto a ser analisado é a oportunidade para a emenda ou substituição da Certidão. Trata-se de um limite de ordem processual. O art. 203 do CTN, em comento, dispõe que... ‘ a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância.’

**O legislador, ao referir-se a decisão de primeira instância teve em mente a sentença proferida nos embargos do executado**, pois é nesta que será decidida a controvérsia da pretensão executiva. Para Maria Helena Rau de Souza, ‘...a norma em foco, ao aludir à decisão de primeira instância, teve em vista a sentença de mérito proferida em função de defesa oposta pelo executado, haja vista o conteúdo de sua parte final.’

É nos embargos que o executado exercerá amplamente sua defesa, impugnando a legitimidade da pretensão Fazendária, oportunidade que não teve anteriormente, em razão da forma como se constitui o título executivo da Fazenda Pública, conforme já tratado. Em sede de embargos as arestas são aparadas e a pretensão da Fazenda, se subsistir, fica purificada, ao menos quanto ao seu aspecto de direito material.

Portanto, verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta *omissão de qualquer dos requisitos* previstos no art. 202 do CTN ou *erro a eles relativo*, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão **até o momento da sentença nos embargos**, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução.

(...) Em remate, pode a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão da Dívida Ativa, **até a sentença dos embargos à execução**, desde que não exercida essa prerrogativa com o fim de corrigir erros ou vícios do processo administrativo a que se liga a Certidão (Rodrigues, Cláudia *in* “O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207-208 e 212 - negritei);

(...) Teve em vista a regra, impelida por grosseiras impropriedades, **à sentença proferida nos embargos opostos pelo executado**, como se depreende da sua parte final. Logo, frente a tais embargos,

cuja convincente fundamentação aponta falha na certidão (p. ex., omissão do responsável por substituição, contra o qual se voltou a execução), à Fazenda é admissível corrigir ou substituir o título, alterando a causa petendi da respectiva demanda executória (de Assis, Arakén *in* “Manual do Processo de Execução”. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813 - negritei).

Américo Luís Martins da Silva, em sua obra “A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, reservou um item exclusivamente para tratar da substituição e emenda da certidão da dívida ativa. Vale transcrever os seguintes excertos do tópico em comento:

Para Aliomar Baleeiro, do *rigor formal da inscrição* como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do acima transcrito art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para a inscrição e para a certidão dela, se forem omitidos ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202 do CTN (nome do devedor, dos co-responsáveis; seu domicílio ou residência; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; a data em que foi inscrita; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito). Todavia, essa *nulidade por defeito formal* pode ser sanada pela apresentação de nova e correta certidão da inscrição, *mas só até o momento anterior à conclusão dos autos ao juiz de primeira instância para julgamento dos embargos do devedor ao executivo fiscal.*

(...)

Posteriormente, o § 8º do art. 2º da Lei 6.830, de 22.9.1980, veio prescrever que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Como se vê, o citado § 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal não inovou em nada a matéria, já que apenas repetiu dispositivo já existente no Código Tributário Nacional. A única diferença reside no fato de o Código Tributário Nacional admitir apenas a *substituição* e a atual Lei de Execução Fiscal permitir não apenas a *substituição* mas também a *emenda*.

*Emenda constitui correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão*



tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada.

Já a substituição diz respeito a colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade. Assim, ao contrário da emenda, a substituição tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão (fls. 146-147).

In casu, à Fazenda Municipal era facultado emendar ou substituir o título executivo até a prolação da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal; quedando-se inerte, opera-se a fortiori a preclusão temporal.

Com essas considerações, conheço do Recurso Especial, e nego-lhe provimento.

É como voto.

---

### RECURSO ESPECIAL N 904.475-RS (2006/0258715-2)

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Luciana Mabilia Martins e outros

Recorrido: BCN Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Sem representação nos autos

---

#### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de questionamento. Súmula n. 282-STF. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. “(...) É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. (...) Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios”. (EREsp n. 823.011-RS, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5.3.2007).

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 12.4.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença que extinguiu o processo por nulidade da Certidão da Dívida Ativa. O aresto atacado encontra-se ementado da seguinte forma:

Apelação cível. Reexame necessário. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos. Nulidade. Extinção de ofício. Possibilidade.

A inscrição como dívida ativa e a certidão são nulas se não atendem aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Exegese do parágrafo único do art. 202 do CTN. Caso em que há nulidade da própria certidão de dívida ativa, devendo o vício ser reconhecido e decretado de ofício, não incidindo a Súmula n. 19 desta Corte. Especificação, na CDA, do veículo e dos valores relativos a cada um dos exercícios do IPVA cobrado, que deve ser observada pela Fazenda Pública, a fim de possibilitar ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pois, do contrário, impossibilitará a aferição da correção do montante executado.

*Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida em reexame. Unânime.* (fl. 94).

No recurso especial (fls. 106-134), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 e 284 do CPC, porque, “verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias.” (fl. 113); e (b) arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.630/1980, porquanto (I) deve a Fazenda Pública indicar na CDA apenas a origem e a natureza do crédito tributário; (II) a identificação do veículo constitui elemento da obrigação tributária, e não do crédito tributário; (III) “resta claro que é no auto de lançamento, e não na CDA, em que deve ser pormenorizadamente mencionada a descrição do fato gerador, a falta de recolhimento do IPVA, o número da placa do veículo a que se refere e os valores devidos, exercício por exercício” (fl. 122) e (IV) “cumpriu a CDA os requisitos legais quanto à origem e natureza da dívida, não havendo se cogitar, sequer, de irregularidade (fl. 122).

Sem contra-razões (fl. 138).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 203 e 284 do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento,

não pode ser o recurso especial conhecido nessa parte, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Merece ser provido o recurso especial, tendo em vista que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem contraria a orientação desta Corte, conforme verifica-se dos seguintes precedentes:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...)

5. Recurso especial provido. (REsp n. 745.195-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005).

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

(...)

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp n. 781.864-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005).

Processo Civil. Execução fiscal. CDA. Possibilidade de substituição ou emenda até a prolação da sentença.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

3. Recurso especial provido (REsp n. 755.993-SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).

No caso em exame, a execução fiscal foi extinta por força da nulidade da CDA, sem ter sido oportunizado ao exequente a possibilidade de substituição do título. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser reformado o aresto atacado.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada ao exequente a substituição da CDA. É o voto.